

Política Social no Brasil e o desafio manifesto da imigração e refúgio.

Ariane Rego de Paiva.

Cita:

Ariane Rego de Paiva (2019). *Política Social no Brasil e o desafio manifesto da imigração e refúgio. XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-030/871>



Política Social no Brasil e o desafio manifesto da imigração e refúgio

Ariane Rego de Paiva

O objetivo principal do artigo é apresentar algumas tendências para a proteção dos imigrantes e refugiados no Brasil após mudança da legislação em 2017 e dos anúncios da política migratória do atual governo, empossado em 2019. A migração é um fenômeno histórico que envolve um conjunto de determinações estruturais do capitalismo e das relações sociais, políticas e econômicas particulares internas e externas aos Estados nação. Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os deslocamentos forçados em consequência de conflitos, perseguições e graves violações de direitos humanos atingiram mais de 67 milhões de pessoas em 2017, das quais aproximadamente 22 milhões foram reconhecidas como refugiados. Esta mesma organização vem denunciando as condições de perigo e vulnerabilidade vivenciadas por este contingente, seja nas rotas e locais de trânsito, seja nos espaços de recepção, acolhida e integração (ACNUR, 2018). A intensificação da imigração no Brasil, especialmente a partir dos anos 2000, trouxe novas dimensões e características a esta questão afetando as legislações e a própria representação ideológica a seu respeito, visto que os imigrantes de agora são oriundos de países periféricos, latino-americanos, africanos, além dos refugiados de diferentes países. A partir de referências bibliográficas e análise de documentos, identifica-se uma perspectiva de políticas sociais focalizadas e de uma política migratória restritiva, xenófoba e que criminaliza os imigrantes.

Palavras-chave

Migração, proteção social, brasil, xenofobia, criminalização.

Introdução

Na madrugada do dia 1º de setembro deste ano um bar foi atacado com bombas e gás de pimenta na cidade de São Paulo, uma das maiores do Brasil que recebe por ano cada vez mais imigrantes de diferentes países. O motivo da violência, o Bar além de empregar sírios e palestinos é um espaço de apoio e ativismo pela causa dos refugiados. Esta ação criminosa e xenófoba nem de longe denota um fato isolado. Já em 2017 num contexto sócio-político fortemente polarizado e inflamado por conta da crise política e da retórica anticorrupção que dominou o país, um ato autodenominado “Anti-imigração” ocupou uma das principais avenidas da cidade de São Paulo bradando contra a então recém aprovada “Nova Lei da Migração”.



Apesar de ter uma legislação reconhecidamente avançada em relação ao refúgio e uma recente lei de migração que substituiu a perspectiva da segurança nacional que fundamentava a legislação anterior, no Brasil nos últimos anos emergiram expressões de autoritarismo e conservadorismo latentes em sua constituição político-cultural e que encontrou na conjuntura internacional e na crise política e econômica interna terreno fértil para seu fortalecimento nas relações sociais cotidianas e nas propostas de reformas nas políticas sociais.

A configuração das políticas sociais está articulada ao padrão de acumulação vigente e o perfil estratégico que o Estado adquire na relação entre as classes sociais, logo para a análise dos conteúdos concretos da legislação que sustenta a política migratória no Brasil e a proteção a imigrantes e refugiados é importante considerarmos tais elementos na realidade do Brasil.

Os processos históricos recentes no Brasil que acabaram por eleger em 2018 um governo que se declara alinhado à dominação norte americana e de “extrema direita”, deve ser compreendido como a culminância de processos tensos e contraditórios de construção de hegemonia que reformataram as democracias liberais na Europa e EUA numa perspectiva contrarreformista e de aprofundamento de medidas neoliberais, que se desenvolveram mundialmente com diferentes processualidades. No Brasil, constituiu um regime cada vez mais regressivo em relação a direitos sociais (jamais vivenciados com plenitude no país), e impermeável a participação popular.

As políticas sociais vêm há décadas sofrendo limitações de recursos e/ou abrangência no Brasil em decorrência desse novo padrão restritivo e residual de proteção social e tal situação tende a se intensificar com a redução orçamentária já em curso que afeta programas sociais, principalmente nas áreas de educação, saúde, previdência e assistência social.

Considerando que a recepção e “integração” de imigrantes e refugiados requerem a intermediação de serviços de proteção social, a condição das políticas sociais no país é um elemento determinante para a construção de respostas para as demandas deste público.

O discurso midiático em relação à imigração adotado pelo atual governo, ainda na fase da campanha eleitoral, reatualizava o histórico seletivo e rígido das políticas migratórias no Brasil. O aumento dos fluxos migratórios, oriundos de países periféricos, especialmente do



vizinho Venezuela, fomentou a perspectiva da ameaça e da criminalização. Das 80 mil solicitações de refúgio recebidas no Brasil no ano de 2018, 61.681 são de venezuelanos.

Nas últimas décadas os fluxos migratórios para o Brasil se intensificaram, este trabalho se propõe a apresentar, a partir de uma revisão bibliográfica e análise de documentos, tendências para a proteção dos imigrantes e refugiados no Brasil após ser sancionada a Nova Lei de Migração, Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, que entrou em vigência em novembro do mesmo ano. O caminho percorrido até a aprovação da Lei foi longo, desde a década de 1990 quando foi aprovada a Lei do Refúgio, Lei 9.474 de 22 de julho de 1997, que há mobilizações em torno da necessária substituição do Estatuto do Estrangeiro de 1980, legislação constituída no período da ditadura civil-militar, a questão migratória, portanto inserida na perspectiva da Segurança Nacional.

Fundamentação do problema: imigração e refúgio no Brasil

O novo desenho geopolítico do mundo expressa a expansão da globalização que junto com a desregulamentação e liberalização econômica e as inovações da tecnologia da informação e comunicação, trouxe o aprofundamento das desigualdades mundiais. Novos e velhos conflitos sociopolíticos se intensificaram especialmente no Oriente Médio e África, a maior ocorrência de desastres ambientais, são alguns dos elementos que tem interferido na mobilidade dos trabalhadores no mundo que, em decorrência das restrições impostas pelos países centrais aos imigrantes, tem se deslocado mais entre os países periféricos, consolidando as migrações Sul-Sul no conjunto mais amplo das migrações transnacionais.

Para Silva a complexidade que os deslocamentos forçados adquirem no Pós Segunda Guerra está relacionado não só com as proporções quantitativas do fenômeno, mas também porque atinge países nunca antes tão afetados, fazendo com que deixe ser uma questão pontual e se mantenha como pauta permanente em muitas regiões, devendo ser compreendido:

A partir de uma multiplicidade de fatores que tornam sua origem complexa e dinamizam sua velocidade de formação, tendo como principais motores propulsores a globalização, os conflitos pós-guerra Fria e, como mais recente aspecto, a guerra ao terror após o 11 de setembro de 2001 (Braga; Karol, 2009; UNHCR, 2000, 2006). Além dos conflitos e perseguições, os fatores ambientais vêm ganhando cada vez mais visibilidade com a discussão em relação aos refugiados ambientais, embora não sejam reconhecidos juridicamente. A implantação de grandes obras de infraestrutura, como as hidrelétricas, ou o desenvolvimento de grandes empreendimentos agrícolas tornou-se, também, fatores de formação de fluxos de refugiados.



O ACNUR em seu último balanço sobre as tendências globais dos deslocamentos registrou uma estimativa de que em 2018, 70,8 milhões de pessoas estavam em deslocamentos forçados. Destes, 25,9 milhões são refugiados e 3,5 milhões de solicitantes de refúgio e 41,3 milhões são de deslocados internos. As principais nacionalidades de refugiados no mundo são Síria, Afeganistão, Sudão do Sul, Mianmar, Somália.

Na América Latina, a situação da Venezuela desponta como principal preocupação, são aproximadamente 4 milhões de refugiados e migrantes deste país em todo mundo, Peru e Brasil tiveram aumento exponencial de pedidos de refúgio de venezuelanos desde o último ano, com fluxo migratório deste país desde 2015.

No Brasil existem 11.231 pessoas reconhecidas como refugiados, deste total 1.086 foram reconhecidos no ano de 2018. As principais nacionalidades dos reconhecidos como refugiados são Sírios, Congolese e Angolanos. Quanto aos solicitantes de refúgio foram mais de 80 mil solicitações de refúgio no ano passado, sendo 61.681 de venezuelanos; seguidos do Haiti, com 7 mil solicitações; Cuba 2.749; China 1.450 e bengaleses 947. Os dados mostram um passivo considerável entre o reconhecimento de refúgio e as solicitações – principalmente no caso venezuelano, o que aponta para a dificuldade do governo brasileiro em responder com agilidade a situação migratória dos refugiados, além de demonstrar os complexos processos que envolvem as categorizações dos estatutos migratórios e sua conseqüente acolhida e proteção.

Este contingente em “êxodo” seja por guerras, desastres naturais ou pobreza está vulnerável às ações cada vez mais coercitivas e criminalizantes com muros e outras formas de barreiras físicas, legislações de exceção nas fronteiras, com políticas cada vez mais “ad hoc”, tratados e acordos internacionais fragilizados. No Brasil essa dinâmica migratória recente com novas características se somam aos desafios já colocados para a gestão e execução das políticas sociais e exigem uma análise atenta do aparato normativo em relação às políticas migratórias, pois estas dentre outros aspectos vão incidir sobre a condição de reconhecimento dos migrantes.

Aspectos Históricos da Imigração no Brasil

Seyferth ao analisar o processo de imigração no Brasil ressalta uma dimensão racial questionando a imagem do Brasil como um país hospitaleiro e acolhedor. Para a autora o estudo da legislação e políticas migratórias revela uma história de privilegiamento dos imigrantes europeus brancos e de criminalização dos grupos considerados indesejáveis.



A colonização do Brasil se deu com fluxos de população vinda da Europa e da África, para atender aos interesses econômicos e políticos de Portugal e alimentar o longo e vergonhoso processo da escravidão. Segundo Fernandes com a substituição do largo uso da mão de obra escrava, chegam ao Brasil trabalhadores para atender a demanda por mão de obra no setor agrícola, com predomínio dos portugueses, mas com significativa participação de italianos, espanhóis e alemães. De acordo com o autor “do final do século XIX ao final do século XX, mais de quatro milhões de estrangeiros teriam chegado ao Brasil” (p. 20). No início do século XX, os japoneses se juntam ao grupo de nacionalidades dos imigrantes que chegam ao país.

Fernandes⁸ acredita que no pós-Segunda Guerra Mundial os fluxos migratórios para cá foram se estabilizando até a década de 1970. Nesta década a migração interna se destacou, causando o aumento da população urbana. Já nos anos de 1980, o Brasil experimentou uma intensa saída de trabalhadores para outros países como os EUA, Portugal, Paraguai e Japão. Este fenômeno causou anos mais tarde, já no contexto do “novo imperialismo” a migração de retorno, Portugal, por exemplo, com o Programa de Retorno Voluntário “incentivou” o retorno de aproximadamente 2.383 brasileiros, o Japão também adotou programa semelhante.

Nas primeiras décadas do século XXI com a mundialização do capital e a adoção de programas neoliberais por diversos países, ao mesmo tempo em que a globalização dos mercados se dissemina, restrições ao movimento dos trabalhadores vão tomando cada vez mais lugar nas políticas migratórias, expandindo-se a militarização e construção de barreiras físicas nas fronteiras.

Com a crise mundial de 2008, os empregos que eram ocupados por imigrantes são restringidos, o capital expande sua atuação nas terras destinadas às atividades agrícolas, expulsando e impedindo a sobrevivência de famílias na área rural. Toda essa dinâmica afeta os fluxos migratórios “regiões de destino de migração deixaram de ser atrativas e, em alguns casos, passaram a ser locais de expulsão de mão de obra migrante e também de seus nacionais, invertendo tendências presentes no cenário mundial, prevaletentes há mais de 30 anos” (p. 22). No Brasil, além da migração de retorno ocorre um novo fluxo composto de imigrantes com alta escolaridade oriundos de países centrais, dos países do MERCOSUL e africanos, e refugiados de diferentes nacionalidades.

O Brasil é signatário das convenções sobre acolhimento de refugiados, o Comitê Nacional para Refugiados- CONARE – é um órgão do Ministério da Justiça responsável pela análise das solicitações criado na Lei do Refúgio de 1975. Fernandes explica-nos que nos casos



que não atendem aos requisitos de refugiados e que são recusados, a legislação permite que se encaminhe para o Conselho Nacional de Imigração – CNlg - para nova avaliação, mas que o uso deste dispositivo foi um longo processo de luta protagonizado pela Pastoral da Mobilidade Humana da Igreja Católica em função da situação dos haitianos.

Após o terremoto de 2010 as condições de vida no Haiti, historicamente deterioradas por crises políticas, econômicas e sociais, e por intempéries climáticas, tomaram dimensões catastróficas levando a um intenso fluxo de emigração. Fernandes acredita que a participação do Brasil na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti, iniciada em 2004, tenha contribuído para a inserção do Brasil como um dos destinos procurados pelos haitianos. Ao chegarem ao Brasil os haitianos solicitavam refúgio, no entanto pela Convenção das Nações Unidas de 1951 e na legislação do Brasil eles não atendem aos requisitos, visto que são considerados refugiados “pessoa que em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao seu Estado”. No caso exclusivo dos haitianos então foi usado a partir de março de 2011 um dispositivo legal de concessão de vistos de permanência humanitários e em janeiro de 2012, a Resolução Normativa n. 97 do Conselho Nacional de Imigração, permite a concessão de vistos de permanência por 05 anos para os haitianos no Brasil. Posteriormente o visto humanitário foi concedido também a sírios e venezuelanos

As principais referências legais além da Constituição Federal sobre migrações no Brasil são: A Lei de Migração (Lei n. 13445, de 2017, chamada Nova lei de Migração); Código Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Refúgio. A estrutura governamental se organiza em três ministérios: Ministério da Justiça; do Trabalho e Emprego e das Relações Exteriores. Vejamos com mais atenção a Lei do Refúgio e a Nova lei da Migração.

Lei do Refúgio e a Nova Lei da Migração: perspectivas e disputas no campo dos direitos humanos

Conforme Freire na sociedade burguesa o debate e a luta por direitos humanos se faz a partir da perspectiva de universalidade e de acesso a direitos sociais, nesse sentido a luta dos imigrantes e refugiados se insere na luta por direitos humanos.

O estatuto internacional do refúgio data do século XX e é amparado por convenções que exigem dos Estados signatários o respeito às normas internacionais referentes ao tema.



No término da Primeira Grande Guerra Imperialista, com o surgimento de novos Estados, mudanças de regimes políticos e em conseqüência do próprio conflito muitas pessoas se viram obrigadas a deslocamentos e sendo impedidas de retornarem a seu país de origem, desse modo, o refúgio se constituiu uma das preocupações das organizações internacionais no bojo do Tratado de Versalhes.

Os critérios para a obtenção do status de refugiado está descrito nos documentos internacionais chancelados pela ONU, na Convenção de Genebra ou Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967.

A convenção criada nos pós Segunda Guerra está baseada no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948: “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países”. Ratificada por 145 países é a principal referência em relação aos refugiados e deslocados.

O Protocolo de 67 surge num contexto de novos deslocamentos dentro e fora da Europa com movimentos separatistas na Ásia e Guerras de independência de países na África, novos Estados independentes foram criados e novo contingente de refugiados surgiram. Tais eventos contribuíram para a ampliação da definição de refugiado através da Declaração dos países Africanos de 1969. Assim como a Declaração de Cartagena de 1984, influenciada pela produção de refugiados por conta das ditaduras instalados em diversos países da América Latina, admite como causa para solicitar o direito ao refúgio à ocorrência de grave e generalizada violação de direitos humanos.

O refúgio então se articula com o Direito Internacional dos Direitos Humanos sendo aplicado quando se verificam fortes violações dos direitos humanos, geralmente em conflitos e guerras.

Os elementos essenciais para a definição do refúgio são a perseguição, o fundado temor de que a perseguição ocorra, a extraterritorialidade. Quanto à perseguição, Jubilut explica que o agente pode ser do Estado como pode ser não estatal e se configura quando ocorre uma falha sistemática e duradoura na proteção dos direitos humanos, o que inclui “o direito de não ser submetido à tortura, de não ser escravizado, à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de não sofrer prisão arbitrária” (pág. 46).

O fundado temor de que a perseguição ocorra tem uma dimensão subjetiva, presumindo-se que todos os solicitantes gozem dele somente por terem solicitado o refúgio. E uma dimensão objetiva que consiste na verificação das condições objetivas do Estado do qual



provém o solicitante em relação à sua própria condição de “possível refugiado”. A extraterritorialidade diz respeito à necessidade de o solicitante estar fora do Estado ou território de ameaça, atualmente com o fechamento das fronteiras há um esforço por parte de instituições de defesa dos direitos humanos de diminuir a relevância desta exigência.

Um outro aspecto ressaltado pelas autoras Jubilit e Facundo é o fato do solicitante precisar demonstrar ser merecedor da proteção e, portanto, reunir o maior número de evidências e comprovações mostrando ainda que a situação que o tornou refugiado não deixou de existir. Facundo problematiza os procedimentos burocráticos para a obtenção do status de refugiado, a autora mostra em sua pesquisa o quanto as dinâmicas burocráticas institucionais expressam a concepção e as respostas dos Estados Nacionais sobre o refúgio. Sua pesquisa articula as categorias de Regimes Repressivos e Regimes Complacentes para explicar os processos constituídos nas instituições no Brasil para os solicitantes de refúgio, concluindo que há uma articulação de controle nos órgãos repressivos e nos órgãos assistenciais que constitui uma racionalidade burocrática que determina a percepção do país sobre os refugiados e impactos nas subjetividades dos solicitantes baseada na desordem, desespero e impossibilidades.

Os problemas clássicos para a concessão do refúgio são o racismo, nacionalidade, religião e filiação a certo grupo social. Como vimos, documentos mais recentes ampliaram as possibilidades para a concessão do refúgio, incluindo questões reivindicadas na África e América Latina, a grave e generalizada violação de direitos humanos, situações de extrema violência. Outras questões passaram a integrar o debate internacional sobre refúgio como perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero.

O Brasil conta com estrutura de apoio da ONU desde 1977, particularmente atuando nas iniciativas assistenciais da Igreja Católica do Rio de Janeiro e São Paulo, através da instituição Cáritas. A legislação que trata especificamente da questão do refúgio foi promulgada no Brasil em 1997, a Lei n. 9.474, que reconhece como refugiado:

[...] todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país



É o CONARE, o órgão responsável pela análise dos pedidos de refúgio. O órgão é composto por entidades burocráticas do governo brasileiro, por representantes da Sociedade Civil e pela entidade internacional ACNUR. Para os estrangeiros que chegam, essa institucionalidade nem sempre é clara, Facundo observa que:

Na maioria das vezes, o contato direto dessas pessoas se estabelece com as funcionárias das Cáritas e com a Polícia Federal. As Cáritas, algumas vezes, se apresentam e são referidas pelas pessoas como Acnur, mas não assumidas como Conare, a Polícia Federal também não é pensada como tal. Essa situação colabora com que o comitê apareça como uma figura distante.

As ações e serviços sociais que poderiam contribuir para a permanência e integração também têm oferta e acesso aquém do necessário pelos limites da ação das políticas públicas sendo assim protagonismo ainda é da ação assistencial religiosa.

Como vimos estar em território nacional é condição fundamental para a solicitação do refúgio, mesmo que tenha ingressado em condições consideradas irregulares cabe a solicitação. Tendo em vista todo contexto de criminalização e coerção a imigração, muitos estrangeiros têm acionado o recurso do refúgio como estratégia de permanência no Brasil visto que uma vez se identificando à Polícia Federal como refugiado e preenchido o formulário de solicitação, cabe ao CONARE os procedimentos de avaliação e enquanto tal avaliação está em curso é fornecido o protocolo de solicitante de refúgio que possibilita o acesso a serviços e configura uma documentação oficial no país até que seu pedido seja deferido ou não. O CONARE leva em média mais de três anos para definir a situação migratória dos solicitantes.

A Nova Lei de Migração de 2017 é a legislação que trata da emigração, da apatridia e da imigração em geral no Brasil e foi comemorada por setores, especialmente da sociedade civil como um grande avanço, pois substituiu uma perspectiva jurídica do estrangeiro como ameaça à segurança nacional por uma aproximação com a agenda dos direitos humanos além de considerar a conjuntura atual mais complexa e diversificada das migrações no Brasil.

Até sua aprovação em 2017 foram 04 anos de tramitação como Projeto de Lei, desde 2013. O debate e reivindicação pela Nova Lei de Migração foi caracterizado pela mobilização e participação social de emigrantes brasileiros, de setores sociais ligados a iniciativas de atendimento a imigrantes e refugiados. Um marco foi a Conferência Nacional de Migrações e Refúgio – COMIGRAR - promovida pelo Ministério da Justiça em 2014 que se propôs ser um espaço de debate e enfrentamento dos desafios migratórios no Brasil e assim



possibilitar a construção de uma proposta mais efetiva para a política migratória e de refúgio no Brasil.

O Conselho Nacional de Imigração – CNIG – órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e composto por representantes de ministérios, confederações patronais, centrais sindicais de trabalhadores, da comunidade acadêmica, o responsável pela a formulação da Política Migratória Laboral Brasileira.

Contradições estão colocadas desde o debate sobre a Nova Lei, assim como no contexto de sua promulgação e implementação. Ricci e Silva observam que ainda na vigência da legislação anterior de 1980, o Estatuto do Estrangeiro, foram concedidas anistias migratórias; mesmo com toda participação de instituições e pesquisadores para a mudança no marco legal da imigração o Brasil não é signatário da Convenção da ONU de 1990 que trata da Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família; a Nova Lei ao ser aprovada sofreu vetos e sanções em importantes artigos o que já revelava à época um posicionamento político próximo aos setores conservadores da sociedade civil e de setores do governo.

Deste modo a mudança no marco-legal vislumbrava um compromisso com os direitos humanos e a política institucional demonstrava um alinhamento à “globalização neoliberal” compreendendo o imigrante como uma ameaça mantendo a perspectiva de segurança do Estado, o que se consolida com a saída do Brasil do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular das Nações Unidas em dezembro de 2018.

Em relação à Lei da Migração, foi sancionada com 20 vetos em artigos parciais ou totais. Dentre os vetos, identifica-se que foram retirados pontos importantes para a proteção de grupos de migrantes em situações de vulnerabilidades socioeconômicas: anistia para imigrantes indocumentados que ingressaram no Brasil até 06 de julho de 2016; livre circulação de povos indígenas entre fronteiras nas terras tradicionalmente ocupadas por eles; extensão da autorização de residência a pessoas sem vínculo familiar direto; direito dos migrantes de exercer cargo, emprego ou função pública; concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade; definição que considera como grupos vulneráveis: solicitantes de refúgio; requerentes de visto humanitário; vítimas de tráfico de pessoas; vítimas de trabalho escravo; migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade; menores desacompanhados.



Órgãos do próprio governo federal e grupos conservadores da sociedade civil foram responsáveis pelas pressões pelos vetos. Outra ofensiva à política migratória foi o Decreto 9.199/2017, que veio para regulamentar a nova Lei. O decreto acrescentou pontos polêmicos, restringiu a reunião familiar e o visto ao trabalho, manteve termos como “imigrante clandestino” e possibilita a prisão de imigrantes em situação irregular caso haja pedido da Polícia Federal.

Já no governo Bolsonaro (eleito em 2019), as medidas estão mais austeras e já há um recrudescimento claro de direitos sociais e políticos se configurando em pouco mais de seis meses de atuação da nova equipe. O governo Bolsonaro herdou do governo Temer (2016-2018) as ações da Operação Acolhida, que ocorre na fronteira entre Brasil e Venezuela, e tem mantido os recursos para o acolhimento da população venezuelana – não cabe aqui analisar o campo das contradições deste programa. Porém, tem utilizado a situação dos venezuelanos com fins políticos e midiáticos para alinhamento com as forças da direita daquele país e os EUA, tensionando as situações de crise e as ameaças de intervenção internacional com objetivos econômicos e ideológicos.

A medida mais grave do governo sobre a política de migração e refúgio se deu em julho, quando foi revogada a condição de refugiado de três paraguaios, que haviam conseguido esse status em 2003, acusados de envolvimento com movimento armado no seu país – o governo brasileiro atual os declarou “terroristas”. Esta medida abre a possibilidade de suas extradições, negociadas com o governo paraguaio, aliado político de Bolsonaro.

No mesmo mês, o Ministro da Justiça assinou a Portaria 666, que estabelece rito para a deportação sumária de “indivíduos perigosos” e veda o ingresso no país de estrangeiros suspeitos de envolvimento em crimes específicos. Apesar da Constituição Federal brasileira não possuir fundamento legal que legitime tal portaria, e que esta fira os direitos à ampla defesa, contraditório e a presunção de inocência de estrangeiros, até agora a portaria não foi revogada, apesar das contestações da própria Advocacia Geral da União, e que vai nos auxiliando a constatar um desenho institucional de uma política migratória restritiva, xenófoba e criminalizadora dos imigrantes.

Considerações finais

O fim da Guerra Fria e o contexto da globalização inaugura um período de contradições permanentes marcadas por conflitos internos nos países justificados por questões étnicas e religiosas, pela exploração cada vez mais degradante dos recursos naturais, desastres ambientais relacionados às mudanças climáticas e por contradições econômicas que



levam significativos contingentes populacionais a deixarem seu país em busca de sobrevivência e/ou melhores condições econômicas.

Esta é uma realidade cada vez mais persistente nos países de economia central e nos periféricos, fazendo com que a preocupação com os fluxos migratórios seja não mais pontual nas relações entre os países e nas políticas sociais estruturadas (ou não) nos países receptores das populações migrantes.

O Brasil, a despeito de suas leis progressistas para a proteção social universal de habitantes no território nacional e de seu compromisso internacional com os direitos humanos, tem seguido uma tendência global de criar estratégias de controle de suas fronteiras para impedir o acesso de populações migrantes mais vulnerabilizadas, seja por razões de perseguição, seja por outras situações de sobrevivência. O Decreto de regulamentação da Lei de Migração e a Portaria 666, sancionada neste ano, são exemplos da institucionalização de uma política em disputa, tendenciosa a se consolidar através de mecanismos que criminalizam os imigrantes, tornando cada vez mais a questão da legalidade ou ilegalidade como as únicas referências para atendimento das demandas destes segmentos.

Referências

Jornal O Globo. <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/palestinos-sao-presos-apos-conflito-contradireita-anti-imigracao-em-sp.ghtml> Acesso em: 13 de setembro de 2019.

Demier, F. Depois do Golpe: a dialética da democracia blindada no Brasil. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR). Tendências Globais: deslocamentos forçados em 2018. Brasília, 2019. Disponível em https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf#_ga=2.188001377.810325850.1568033598-1493034414.1552675230 Acesso em 02 de setembro de 2019.

Brasil. Lei de Migração. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.

Brasil. Lei do Refúgio. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

Silva, D. F. O Fenômeno dos Refugiados no Mundo e o Atual Cenário Complexo das Migrações Forçadas. Revista Brasileira de Estudos de População. Belo Horizonte, v.34, n.1, p.163-170, jan. /abr. 2017 Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100163 Acesso em 30 de Agosto de 2019.



Seyferth, G. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. Revista USP, n. 53, p. 117-149, mar. /mai. 2002.

Fernandes, D. O Brasil e a Migração Internacional no século XXI – notas introdutórias. Prado, J. P.; Coelho, R. (horas.). Migrações e Trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

Harvey, D. O Novo Imperialismo. SP: Ed. Loyola, 3ª ed., 2009.

Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR). Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 05 de março de 2019.

Soares, C. de O. A Proteção Internacional dos Refugiados e o Sistema de Concessão de Refúgio. Revista Âmbito Jurídico. Nov. 2011. Disponível em www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista-juridica Acesso em 22 de maio de 2015.

Sprandel, M.A. Marcos Legais e Políticas Migratórias no Brasil. PRADO, J. P.; Coelho, R. (orgs). Migrações e Trabalho. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

Freire, Silene. M. Lutas, Cidadania e Direitos Humanos. Revista Em Pauta. Rio de Janeiro: UERJ, nº 34, 2014. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/revistaempauta/article/view/15079/11433> Acesso em 30 de agosto de 2019.

Jubilut, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados. 1. d. São Paulo: Método, 2007. Facundo, Á. Êxodos, Refúgios e Exílios: Colombianos no Sul e Sudeste do Brasil. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2017.

Bones, G. Refugiados de Idomeni – o retrato de um mundo em conflito. SP: Hedra, 2017.

Ricci, C.; Silva, J. M. C. da. Atualizações da lei migratória brasileira: um novo paradigma das migrações? O Social em Questão. RJ: PUC - Rio. Ano XXI, nº 41 - Mai a Ago/2018.

Migramundo. <https://migramundo.com/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-mas-vetos-derrubam-anistia-e-mais-19-pontos/> Acesso em 13 de setembro de 2019.